



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02685/15

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB.
Licitação – Inexigibilidade nº 01/2015. Regularidade
com ressalvas. Aplicação de multa e
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03420/2018

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S/10, álcool comum e óleo lubrificante) e de botijões de gás GLP de 13 Kg.

A Auditoria após analisar a defesa encartada aos autos, concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação, do contrato e dos aditivos decorrentes, sugerindo ainda o acompanhamento da DIAGM competente dos montantes pagos a título de remuneração dos presentes autos, com o fito de averiguar como se deu a aplicação dos reajustes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº. 01/2015, do contrato e dos aditivos dele decorrentes;
2. Aplicação de multa ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira – ex-gestor municipal responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº. 8.666/93, conforme detalhado ao longo desta peça;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02685/15

3. Representação ao Ministério Público da Paraíba, a fim de que tome as medidas cabíveis em vista de sua competência;
4. Retorno dos autos à Auditoria, para que seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito e
5. Envio de recomendação à Prefeitura de Assunção, para que as falhas não se reiterem.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria apontou a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, não acatando o fundamento da inviabilidade de competição devido a existência de um único revendedor de combustível no Município.

Para o Ministério Público de Contas, ainda que de fato haja um único posto de gasolina no Município, poderia e deveria o Executivo de Assunção, com vistas a encontrar melhores condições e ofertas mais baratas, ir além das fronteiras municipais e alcançar cidades vizinhas quando da feitura de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis.

No entanto, a situação enfrentada pelo Município, no tange à existência de um único posto de combustível, justifica a contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, não me parecendo viável a contratação de fornecedores em outras cidades, mesmo que próximas, uma vez que haveria, necessariamente, um deslocamento a esses municípios quando do abastecimento dos veículos, resultando num consumo adicional e desnecessário de combustíveis.

Diante disso e, considerando que as demais inconformidades apontadas não são capazes de macular o procedimento licitatório, justificando as ressalvas do art. 131 da Resolução Normativa TC Nº. 10/2010, além da penalidade pecuniária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02685/15

recomendação de praxe, peço vênia ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de inexigibilidade de licitação nº. 01/2015, o contrato e os aditivos dele decorrentes, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, ex-gestor do município de Assunção, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº. 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- c) **ENVIO** dos autos à Auditoria que seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02685/15** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de inexigibilidade de licitação nº. 01/2015, o contrato e os aditivos dele decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02685/15

realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira;

- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, ex-gestor do município de Assunção, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº. 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- c) ENVIO dos autos à Auditoria que seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO